



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901123/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.175 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Se o valor objeto de DCOMP não homologada integra saldo negativo de IRPJ, o direito creditório deste decorrente deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Tratam os autos da declaração de compensação nº 11105.62582. 120209.1.7.02-5688, transmitida eletronicamente com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício 2006 (01/01/2005 a 31/12/2005).

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 10/02/2010 foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 7), cuja decisão **não homologou** as compensações declaradas nos PER/DCOMP. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 30.877,59.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 19/03/2010, **Manifestação de Inconformidade** às fls. 17 a 19.

Em sua defesa, resumidamente, a contribuinte enfatiza a existência do crédito pleiteado e esclarece que teria deixado de declarar no Per/DCOMP algumas parcelas de composição de crédito que demonstrariam seu direito. Apresenta demonstrativos.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 91 a 94 do presente processo (Acórdão nº 03-79.238, de 22/03/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

No voto, esclareceu que consulta aos sistemas da Receita Federal (efetuada em 21/03/2018), demonstrou que:

- DIPJ: a contribuinte declarou na DIPJ do período saldo negativo no montante de R\$ 28.763,22, tendo sido deduzidos do imposto de renda apurado sobre o lucro real parcelas referentes à retenção na fonte, no montante de R\$ 28.763,22 e à IRPJ mensal paga por estimativa no valor de R\$ 1.146.301,58. Também foram deduzidas parcelas referentes a Operações de Caráter Cultural e Artístico (R\$ 29.308,44) e ao Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$ 29.308,44) – fl. 43.
- Documentos da Arrecadação: confirma pagamentos de estimativa mensal de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 889.156,04 (fls. 79 a 90). Registre-se que o documento de fls. 90 não foi considerado porque se refere ao ano-calendário de 2006.
- DIRF: foi confirmado no Despacho Decisório o valor declarado na DIPJ, que foi de R\$ 28.763,22.

Assim, fez o cálculo da apuração do saldo negativo, considerando o IRPJ devido de R\$ 1.146.301,58, conforme informação extraída do Despacho Decisório. Concluiu que não havia saldo negativo, mas IRPJ a pagar no valor de R\$ 169.765,44:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	1.146.301,58
(-) Outras deduções	58.616,88
(-) Pagamentos	889.156,04
(-) IRRF	28.763,22
(=) IRPJ a pagar	169.765,44

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2018 (Aviso de Recebimento à fl. 97), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 08/05/2018 (recurso às fls. 250 a 261, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 99).

Nele alega que, entre junho e dezembro de 2005, recolheu IRPJ no valor de R\$ 1.146.301,58, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Período de Apuração	Data do Pagamento	Vlr. Pagamento/Compensação	Multa/Juros	Total Dart/Dcomp	Número Dcomp
06/2005	24/02/2006	101.387,47	9.986,67	111.374,14	
07/2005	24/02/2006	94.478,80	7.737,81	102.216,61	
07/2005	31/08/2005	77.530,93	-	77.530,93	20738.90873.310805.1.3.01-7390
08/2005	30/06/2005	171.210,08	-	171.210,08	
08/2005	24/02/2006	46.466,58	3.108,61	49.575,19	
09/2005	31/10/2005	228.106,64	-	228.106,64	04895.02050.311005.1.3.01-2858
09/2005	24/02/2006	48.466,57	2.559,03	51.025,60	
10/2005	30/11/2005	71.221,10	-	71.221,10	
10/2005	24/02/2006	48.466,57	1.890,20	50.356,77	
11/2005	29/12/2005	92.043,49	-	92.043,49	
11/2005	24/02/2006	48.466,58	1.177,74	49.644,32	
12/2005	31/01/2006	107.934,03	-	107.934,03	16156.42357.310106.1.3.01-0249
12/2005	24/02/2006	10.522,71	105,23	10.627,94	
Total		1.146.301,55	26.565,29	1.172.866,84	

Que os valores da planilha podem ser confirmados na DIPJ do ano-calendário 2005 (fl. 38) e nas DCTF de junho a dezembro, anexadas ao recurso.

Argumenta que, como os pagamentos efetuados somam R\$ 1.146.301,58 (mesmo valor do IRPJ devido), o saldo negativo apurado corresponde ao valor do IRRF, de R\$ 28.763,22.

Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.175 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.901123/2010-77

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A discussão gira em torno das parcelas de crédito que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005. A DRJ computou apenas o IRRF, já confirmado desde o Despacho Decisório (R\$ 28.763,22), e os pagamentos em DARF, comprovados às fls. 79 a 90, apurando IRPJ a pagar de R\$ 169.765,44.

O contribuinte computa, nas estimativas pagas, não apenas os recolhimentos em DARF, mas também valores compensados em DCOMP, nos meses de julho, setembro e dezembro, conforme tabela reproduzida no relatório. Estimativas pagas e compensadas somariam os R\$ 1.146.301,58 alegados pela empresa, gerando o pleiteado saldo negativo de R\$ 28.763,22, equivalente ao IRRF.

Pois bem.

Às fls. 40 a 43, as fichas da DIPJ referentes ao IRPJ indicam que o imposto de renda mensal pago por estimativa foi de R\$ 1.146.301,58, mesmo valor do IRPJ devido, conforme alegado pela empresa.

Os pagamentos de estimativas, em DARF, comprovados às fls. 292 a 301, somam R\$ 732.729,95. Adicionados aos R\$ 413.571,60 de estimativas compensadas, totalizam os R\$ 1.146.301,55 de estimativas pagas alegados pela empresa.

Assim, a questão se resume à comprovação da parcela de crédito referente às estimativas compensadas. Nesse ponto, é relevante esclarecer que todas as estimativas foram declaradas em DCTF exatamente como apresentadas na planilha acima, em parte pagas através de DARF e em parte compensadas através das DCOMP indicadas. As DCTF foram anexadas ao Recurso Voluntário, às fls. 101 a 371. As DCOMP das estimativas, de acordo com a planilha, foram apresentadas no prazo de vencimento das mesmas.

Não consta no processo se as compensações dos débitos de estimativas foram homologadas. No entanto, independentemente da homologação, o crédito a elas relativo deve compor o saldo negativo do ano-calendário de 2005. Isso porque de uma eventual não homologação das compensações resultará a sua cobrança, se o despacho decisório que não as homologou for posterior a 31 de dezembro daquele ano, ou até 31 de dezembro havendo manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

Este é o entendimento estabelecido no Parecer Normativo COSIT nº 2, de 3 de dezembro de 2018, cuja ementa transcrevo parcialmente abaixo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Ressalte-se que tal entendimento aplica-se apenas à hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por DCOMP, só então podendo ser cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa. A compensação regularmente declarada tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo a pagamento para todos os fins, inclusive para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

Nesse caso, a glosa do saldo negativo utilizado pela ora recorrente acarretaria cobrança em duplicidade do mesmo débito. De um lado teria prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa não homologada, e de outro haveria a redução do saldo negativo.

Mesmo antes do referido Parecer Normativo COSIT nº 2, de dezembro de 2018, já encontramos decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais na mesma direção. Abaixo, ementa do Acórdão nº 9101-003.891, de 08 de novembro de 2018, que, por maioria de votos, deu provimento Recurso Especial do contribuinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Observe-se que, no caso concreto, não há nenhuma indicação de que as DCOMP referentes às estimativas, apresentadas no prazo de vencimento das mesmas, tenham sido objeto de Despacho Decisório, anterior a 31/12/2005, que as indeferisse. Ao contrário, em anos posteriores foram informadas nas DCTF referentes às estimativas.

Diante do exposto, alinhando-se ao Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 e à decisão citada, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan